

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) contra Marly Assis de Andrade Feiger – diretora presidente da Associação dos Produtores Alternativos (APA/RO), em razão da impugnação total das despesas do convênio 158/2004/SARC/MAPA (Siafi 518462), destinado a apoiar o “Projeto de Alimentação Alternativa e Desenvolvimento Sustentável”, no período de dezembro de 2004 a setembro de 2005.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de graves irregularidades documentais que comprometeram a aceitação da prestação de contas, tais como: insuficiência de informações no parecer técnico de avaliação do convênio; inconformidades nas notas fiscais e nos recibos que afetaram a discriminação da quantidade de cursos e palestras proferidos; falta de registro da realização de procedimento licitatório simplificado; ausência de comprovação da frequência dos participantes nos cursos e palestras promovidos; e não aplicação financeira da primeira parcela dos recursos do convênio.

3. A responsável e a associação foram citadas neste Tribunal por intermédio dos ofícios 382/2014, 383/2014 e 972/2015 (peças 15, 16 e 31), enviados aos endereços cadastrados no Sistema CPF da Receita Federal e também àquele registrado no processo original de transferência de recursos. Diante da ausência de comprovação do recebimento das notificações, após exaurimento das medidas destinadas à cientificação das responsáveis, procedeu-se à citação por meio dos editais 20/2014 e 21/2014 (peças 19 e 20). Nada obstante, as responsáveis nem apresentaram alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e à condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

5. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora